

A LEI Nº 4 DE 1835: Desenvolvimento, Enfraquecimento, Revogação E Esvaziamento

Law No. 4 of 1835: Development, Weakening, Repeal, and Loss of Effectiveness

Cesar Augusto Silva¹
Vandeir José da Silva²

64

Resumo: Este capítulo analisa a Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, que estabeleceu tratamento penal excepcional para pessoas escravizadas acusadas de matar, envenenar, ferir gravemente ou cometer grave ofensa física contra seus senhores e determinadas pessoas a eles vinculadas. Busca-se compreender o contexto histórico de sua criação, as revoltas e insurreições que contribuíram para o endurecimento repressivo, os efeitos de sua aplicação e os fatores que, ao longo do século XIX, favoreceram seu progressivo enfraquecimento. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, com pesquisa documental centrada no texto legal e pesquisa bibliográfica sobre escravidão, revoltas de escravizados, pena de morte e graça imperial. A análise evidencia a função da norma como instrumento de controle da população escravizada e mostra que sua aplicação foi tensionada pela possibilidade de graça imperial, pelo avanço do abolicionismo e por transformações políticas, econômicas e sociais que antecederam a abolição.

Palavras-chave: Lei nº 4 de 1835. Escravizados. Pena de morte. Revoltas de escravizados. Graça imperial.

Abstract: This chapter analyzes Law No. 4 of June 10, 1835, which established exceptional criminal treatment for enslaved persons accused of killing, poisoning, seriously injuring, or inflicting grievous bodily harm upon their masters or certain persons associated with them. It seeks to understand the historical context of the law's enactment, the revolts and insurrections

¹ Graduando em História. E-mail: cesaraugustoufu@gmail.com

² Doutor em História pelo Programa Doutoral HERITAS – Estudos de Patrimônio, da Universidade de Évora/Universidade de Lisboa, Portugal. Mestre em História Cultural pela Universidade de Brasília (UnB). Graduado em História e em Estudos Sociais pela Faculdade Noroeste de Minas. Especialista em História do Brasil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Membro integrado do CIDEHUS – Centro Interdisciplinar de História, Culturas e Sociedades da Universidade de Évora (UID/HIS/00057/2013; POCI-01-0145-FEDER-007702). Pesquisador integrante do projeto Educação, História, Memória e Cultura em Diferentes Espaços Sociais, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Membro da Academia de Letras do Noroeste de Minas (ALNM). Pesquisador nas áreas de cultura e patrimônio; produtor cultural, de vídeos e documentários relacionados à cultura, arte e patrimônio; conferencista nacional e internacional; e condutor de rodas de conversa e mesas-redondas.

Recebido em / 08/2026

Aprovado em: 17/09/2026

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



that contributed to intensified repression, the effects of its enforcement, and the factors that led to its gradual weakening throughout the nineteenth century. Methodologically, the study adopts a qualitative approach, combining documentary research focused on the legal text with bibliographical research on slavery, revolts by enslaved people, the death penalty, and imperial clemency. The analysis highlights the law's function as an instrument for controlling the enslaved population and demonstrates that its enforcement was challenged by the possibility of imperial pardons, the growth of abolitionism, and the political, economic, and social transformations that preceded abolition.

Keywords: Law No. 4 of 1835. Enslaved persons. Death penalty. Revolts by enslaved people. Imperial clemency.

1 Introdução

O presente artigo analisa o estabelecimento da Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, que dispôs sobre a aplicação de penas a pessoas escravizadas que matassem, envenenassem, ferissem gravemente ou cometessem grave ofensa física contra seus senhores e determinadas pessoas a eles vinculadas. A norma integrou um movimento de endurecimento do aparato jurídico voltado ao controle da população escravizada. Seu próprio enunciado registra que estabelecia “as penas com que se deviam punir escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc, e estabeleceu regras no processo” (IMPÉRIO DO BRASIL, 1835). Trata-se, portanto, de marco legal do período regencial que evidencia o recrudescimento da legislação punitiva destinada aos escravizados no Império do Brasil.

Essa norma reforçou a vigilância e a punição sobre os corpos das pessoas escravizadas, em um esforço de manutenção do controle social e político em contexto de instabilidade do Império, especialmente no período regencial. A lei também deve ser compreendida em sua dimensão racial e na condição jurídica específica das pessoas por ela atingidas: homens e mulheres negros submetidos à escravidão. Para além desse aspecto, importa situá-la no contexto político e social do Brasil independente em processo de consolidação institucional. O estudo da lei, de suas implicações e de seus resultados contribui para a compreensão do difícil processo de construção da cidadania no Brasil, conforme discutido por José Murilo de Carvalho (2002).

À luz desse contexto, a norma pode ser compreendida como expressão de uma ordem jurídica profundamente desigual, na qual pessoas escravizadas eram tratadas como propriedade e submetidas a regime punitivo específico. A proteção conferida aos senhores e a ausência de equivalência nas respostas jurídicas à violência praticada por senhores contra escravizados evidenciam a assimetria estrutural do sistema. Nesse sentido, a Lei nº 4 de 1835 contribuiu para

aprofundar a desumanização jurídica da população escravizada. Ela também reforçou o autoritarismo e o emprego da violência como instrumentos de disciplina e controle, podendo ser analisada como parte dos mecanismos legais que sustentavam a estrutura racializada do Estado imperial.

O estudo foi orientado pelas seguintes questões: quais fatores contribuíram para a criação, o enfraquecimento e a posterior perda de eficácia da Lei nº 4 de 1835? Quais revoltas de escravizados influenciaram sua formulação e quais impactos a norma produziu na sociedade brasileira durante sua vigência? Que fatores contribuíram para seu progressivo enfraquecimento? E como compreender o fato de a última execução de uma pessoa escravizada ter ocorrido anos antes do fim formal do regime escravista?

O interesse pelo tema partir da vivência acadêmica entre orientando e orientador que trabalham com temas voltados para processos de escravização e diáspora negra. Nesse percurso, as discussões sobre o período colonial, o Império e a escravidão ganharam especial relevância. Uma questão recorrente, quando teria ocorrido a última execução oficial de uma pessoa escravizada no Brasil, motivou uma pesquisa inicial que, posteriormente, foi aprofundada e transformada no objeto deste estudo.

A escolha do tema, contudo, não se restringe a motivações pessoais. Sua relevância social e acadêmica decorre da necessidade de compreender as marcas deixadas pela escravidão e as diversas formas de violência física, simbólica e social dirigidas à população negra. Retomar esses processos históricos permite examinar os instrumentos jurídicos e políticos empregados para legitimar e reprimir a população escravizada, contribuindo para a reflexão crítica sobre permanências de preconceito e discriminação.

Assim, o objetivo geral deste capítulo é analisar a criação, o desenvolvimento, o enfraquecimento e o desfecho histórico da Lei nº 4 de 1835, considerando o contexto de execução de pessoas escravizadas acusadas de crimes contra seus senhores e pessoas a eles vinculadas. Especificamente, busca-se correlacionar revoltas de escravizados com o ambiente político que favoreceu a criação da norma; compreender seus impactos na sociedade escravista durante o período de vigência; analisar fatores que contribuíram para seu enfraquecimento; e investigar as circunstâncias relacionadas à última execução de uma pessoa escravizada no Brasil.

A pesquisa adota abordagem qualitativa. Conforme Martins (2004, p. 289), esse tipo de investigação “privilegia a análise de microprocessos, através do estudo das ações sociais

individuais e grupais, realizando um exame intensivo dos dados, e caracterizada pela heterodoxia no momento da análise”.

Quanto aos procedimentos, foi realizada pesquisa documental, com análise da Lei nº 4 de 1835, e pesquisa bibliográfica sobre o tema. Marconi e Lakatos (2003, p. 170) observam que “a característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois”.

A pesquisa bibliográfica complementou a análise documental por meio da leitura da produção historiográfica relacionada ao tema, incluindo artigos científicos, livros, teses e dissertações. Esse conjunto de fontes foi mobilizado para contextualizar a norma, compreender suas condições de produção e examinar seus efeitos e transformações ao longo do século XIX.

67

Escravidão, controle e punição no Brasil imperial

Por mais de três séculos, o trabalho de pessoas escravizadas ocupou posição central na formação econômica e social do Brasil, estando presente em atividades como mineração, agricultura, extrativismo, pecuária, trabalho doméstico e comércio³, entre outras.

Esse sistema sustentou tanto a economia colonial quanto, posteriormente, a imperial, uma vez que a mão de obra escravizada estava presente em múltiplas atividades e produzia parte substantiva das riquezas apropriadas por senhores e pelo próprio sistema econômico⁴.

Além da exploração econômica, pessoas escravizadas eram submetidas a serviços destinados à comodidade cotidiana de seus senhores, como tarefas domésticas, transporte de pessoas e outras formas de trabalho compulsório. Inseridas em um processo de desumanização⁵,

³ Muitos escravizados eram utilizados em atividades econômicas destinadas a gerar renda para seus senhores; eram os chamados escravos de ganho. Segundo Soares (1988, p. 108): “Escravos de ganho desenvolviam as mais diversas modalidades de comércio ambulante, carregando as suas mercadorias em cestos e tabuleiros à cabeça, ou transportavam, sozinhos ou em grupos, os mais variados tipos de carga, ou ainda ofereciam os seus serviços em quaisquer eventualidades, até mesmo no transporte de pessoas em seus ombros pelas ruas da cidade nos tempos chuvosos, ou carregando em suas cabeças barris com os dejetos das residências que a noite eram jogados ao mar.”

⁴ O trabalho é aqui compreendido não como forma de emprego, mas como atividade humana de transformação da natureza. Peto e Veríssimo (2018) definem essa relação nos seguintes termos: “O trabalho medeia a relação entre seres humanos e natureza. Essa relação não deve ser entendida de forma dicotômica. Em Marx, não há separação entre seres humanos e natureza. Existe uma condição metabólica e inseparável que se estabelece no processo de trabalho”.

⁵ No processo de escravização, pessoas negras eram submetidas a práticas de desumanização destinadas a facilitar o controle e a legitimar a violência do sistema. Garcia e Silva (2024, p. 5) observam: “As marcas e símbolos da escravidão se firmaram no tempo e estão em diversos lugares do mundo e, muito embora sejam remotas as suas origens, é a partir das grandes navegações portuguesas, com a chegada na costa da África e captura de pessoas negras africanas para o tráfico negreiro, que o processo de escravização se transforma em um processo de desumanização de cativos.”

também estavam sujeitas a diferentes formas de violência, incluindo abusos físicos, psicológicos e sexuais.

Essa condição implicava jornadas extenuantes, obediência coercitiva e castigos impostos segundo a vontade senhorial. A exploração e a violência contribuíam para a ocorrência de fugas, insubordinações e revoltas, formas diversas de resistência ao regime escravista.

Diante disso, senhores de escravizados e autoridades imperiais buscaram manter mecanismos rigorosos de controle. A condição jurídica das pessoas escravizadas como propriedade e sua desumanização no interior do sistema favoreciam práticas de vigilância, coerção e punição voltadas tanto à exploração econômica quanto à preservação da ordem escravista.

A vigilância sobre os cativos abrangia seus deslocamentos, atividades e relações, visando reduzir as possibilidades de fuga e organização coletiva. Esse controle era exercido não apenas pelos senhores e seus agentes, mas também pelo Estado, por meio de autoridades públicas e do aparato legal, como observa Dutra (2016, p. 61-62):

A intervenção dos agentes da governança nas relações entre senhor e escravo justificava-se em nome da manutenção da ordem e do bem-comum, seja nos momentos em que as ações escravas ultrapassaram os limites da propriedade senhorial, ou naqueles em que interesses senhoriais e políticos divergiam. Em última instância, o direito à propriedade escrava esteve garantido. Ao Estado cabia o controle do movimento dos escravos, principalmente nos espaços urbanos, na tentativa de conter possíveis tensões ou conflitos sociais. A ação das autoridades governamentais foi orientada tanto por legislação dispersa em códigos legais e cartas régias e com algumas menções nas Ordenações Filipinas, quanto pela “dinâmica de seus confrontos cotidianos, nas relações de luta e resistência, de acomodações e solidariedades” vivenciados pela sociedade colonial.

O trecho de Dutra evidencia que o monitoramento dos escravizados era concebido não apenas como defesa da propriedade senhorial, mas também como instrumento de manutenção da ordem social. Nessa perspectiva, o Estado assumia papel relevante na vigilância e no controle da população escravizada, respaldado por diferentes dispositivos normativos.

A fiscalização e as punições impostas às pessoas escravizadas, inclusive açoites e outras formas de violência física e psicológica, integravam as práticas de coerção do sistema escravista. Esses castigos podiam ocorrer tanto em espaços privados quanto públicos, funcionando como instrumentos de disciplina e intimidação. Cremonesi (2020, p. 5) afirma que:

Machado ainda destaca que os senhores poderiam castigar escravos doentes e os mais velhos objetivando que os escravos são percebessem nos castigos o

poder que emanava do senhor, mas, principalmente, o futuro que lhes era possível caso não seguissem as ordens senhoriais. Dessa forma, o senhor poderia até ser beneficiado com a morte desses escravos, porque, já doentes e velhos, eles produziam muito pouco e em compensação o senhor teria disciplinado os demais sem que fosse necessário castigar algum escravo produtivo.

A citação de Cremonesi evidencia que a punição extrapolava a sanção individual e assumia função exemplar, destinada a reafirmar a autoridade senhorial e disciplinar o conjunto das pessoas escravizadas. O medo, nesse sentido, constituía elemento de sustentação da ordem econômica e social escravista.

Esse controle também se relacionava ao temor de fugas, insurreições e ataques à estrutura senhorial. Em determinados contextos, a elevada presença de população negra e escravizada intensificava a percepção de ameaça entre as elites, que recorriam à vigilância, à violência e ao aparato jurídico como mecanismos de contenção.

Nesse contexto, diferentes dispositivos jurídicos foram mobilizados para regular e reprimir as condutas da população escravizada. Entre eles, destaca-se a Lei nº 4, de 1835, cujo rigor pode ser observado em seu próprio texto (IMPÉRIO DO BRASIL, 1835):

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoites a proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.

Art. 2º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente communicados.

Art. 3º Os Juizes de Paz terão jurisdicção cumulativa em todo o Municipio para processarem taes delictos até a pronuncia com as diligencias legaes posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluido que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresenta-lo no Jury, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4º Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do número de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum.

Art. 5º Ficão revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrario.

A Lei nº 4 de 1835 instituiu tratamento penal excepcional para pessoas escravizadas, prevendo pena de morte em hipóteses de homicídio, envenenamento, ferimento grave ou outra grave ofensa física contra senhores e determinadas pessoas vinculadas a eles. O art. 4º

determinava ainda a execução da sentença condenatória “sem recurso algum”, restringindo as garantias processuais dos réus escravizados.

A especificidade da norma para a população escravizada evidencia a desigualdade jurídica do regime e o uso do direito como instrumento de controle sobre seus corpos e condutas. As execuções decorrentes de condenações com base nesse aparato penal também assumiam dimensão exemplar, destinada a reforçar a autoridade senhorial e estatal.

A Lei nº 4 de 1835 permaneceu formalmente em vigor durante o período escravista. Sua aplicação, contudo, foi progressivamente tensionada por alterações procedimentais e pela consolidação da possibilidade de recurso à graça imperial, tema retomado adiante.

Apesar dessas mudanças, ocorreram execuções de pessoas escravizadas ao longo do século XIX, sendo 1876 indicado pela bibliografia mobilizada neste estudo como o ano da última execução. Para compreender a permanência do rigor punitivo e, posteriormente, seu enfraquecimento, é necessário situar a norma no contexto de revoltas, disputas políticas e transformações sociais do período.

Revoltas de escravizados e a criação da Lei nº 4 de 1835

A produção historiográfica indica que o contexto sociocultural e escravista do Império do Brasil oferece elementos centrais para compreender as insurreições de pessoas negras escravizadas e livres e, em especial, o ambiente político no qual a Lei nº 4 de 1835 foi formulada.

Mesmo diante dos mecanismos de vigilância e coerção empregados durante os períodos colonial e imperial, fugas, insubordinações e revoltas constituíram formas recorrentes de resistência ao regime escravista.

Na primeira metade do século XIX, o aumento das tensões sociais e a ocorrência de levantes e ataques contra senhores contribuíram para ampliar a percepção de insegurança entre as elites. Nesse contexto, a Lei nº 4 de 1835 foi criada como instrumento de repressão severa a crimes praticados por pessoas escravizadas contra seus senhores e pessoas vinculadas a eles. Andrade (2017) observa:

As evidências apresentadas pelo autor confirmam o que políticos e memorialistas do século XIX já diziam a respeito da Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, ou seja, que a Revolta de Carrancas está na raiz de sua origem

(Ribeiro, 2005, p. 43-67). E aqui não se trata de “uma obsessão das origens”, figura cara da “tribo dos historiadores”, como bem alertou Marc Bloch (2001, p. 56). Na realidade, trata-se de compreender o alcance e o impacto provocados por um evento que atemorizou não só a elite senhorial, mas principalmente a elite política do sudeste do império brasileiro.

As revoltas e insurreições de pessoas escravizadas e libertas ocorridas em diferentes regiões do Brasil e das Américas provocaram forte impacto no imaginário das elites escravistas e contribuíram para o endurecimento dos mecanismos de controle. Nesse quadro, a Revolução Haitiana (1791-1804) adquiriu dimensão particularmente expressiva, tanto pelo processo de independência quanto pela ruptura radical com a ordem escravista. Nascimento (2023, p. 14-15) assinala:

Partimos da evidência de que esta Revolução não teve uma recepção unilateral, pois, ainda que boa parte da sociedade escravista tenha se sentido ameaçada com o modelo de revolta escrava que a Revolução Haitiana estabeleceu – no qual os brancos da ilha caribenha foram quase todos massacrados pelos escravizados rebeldes – a Revolução também teve uma boa recepção, ou pelo menos uma reação moderada, por parte de muitos de seus contemporâneos.

Nessa perspectiva, a Revolução Haitiana repercutiu no mundo atlântico e também no Brasil, alimentando temores entre as elites escravistas e, simultaneamente, oferecendo às populações escravizadas uma referência histórica de ruptura com a ordem colonial e escravista. Ao longo da primeira metade do século XIX, diferentes levantes e motins passaram a integrar esse cenário de tensão.

No contexto brasileiro, os autores mobilizados no estudo mencionam diferentes movimentos de contestação e rebeldia, entre os quais a Revolta dos Alfaiates, revoltas ocorridas na Bahia e levantes registrados nas primeiras décadas do século XIX. A recorrência desses episódios reforçou, entre setores das elites, o temor de novas insurreições e a defesa de medidas repressivas mais severas.

Marcos Ferreira Andrade, no artigo “‘Contam que houve uma porção de enforcados. E as caveiras espetadas nos postes’: literatura e oralidade na revolta de escravos de Carrancas (1833)”, publicado em 2021, analisa a Revolta de Carrancas e seus desdobramentos. O episódio, articulado a outras manifestações de resistência escrava, contribuiu para intensificar o temor das elites e a defesa de uma legislação mais severa. Conforme Pirola (2012, p. 89-90):

Nesse sentido, é possível que a expressão “atentados recentes cometidos por africanos”, mencionada no preâmbulo do projeto de lei de 10 de junho de 1833, estivesse se referindo não apenas à própria insurreição de Carrancas, como tem apontado a historiografia, mas à intensificação da rebeldia escrava nas regiões de expansão agrícola e grande concentração cativa, após a abdicação de Dom Pedro I. Ao analisar o contexto de criação da lei de 10 de junho de 1835 não me parece fortuito ter encontrado pistas sobre a rebeldia escrava que apontavam para localidades variadas do Império como, por exemplo, a província de São Paulo e seu projeto de combate aos assassinatos de senhores (fevereiro de 1833), a Bahia e o aumento dos casos de assassinato de senhores e boatos de insurreição, Minas Gerais e a insurreição de Carrancas (maio de 1833) e o Rio de Janeiro (na carta de Evaristo ao primo e no artigo de julho de 1833 em que lamenta que as divisões entre os livres proporcionava cada vez mais “audácia” aos escravos). Enfim, me parece mais interessante destacar a existência de um conjunto de eventos no começo da década de 1830 que pressionaram para a criação da lei de 10 de junho de 1835, do que associar a lei dos crimes escravos a um único acontecimento como tem feito a bibliografia (inicialmente com a insurreição dos malês e mais recentemente com a insurreição de Carrancas).

Na obra *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês (1835)*, publicada em 1986, Reis analisa a Revolta dos Malês, levante liderado por africanos muçulmanos na Bahia e apoiado por outros grupos africanos. O movimento assumiu caráter antiescravista e expressou resistência à ordem social vigente.

Embora não tenha alcançado seus objetivos, a Revolta dos Malês teve ampla repercussão política e contribuiu para intensificar o debate sobre repressão e controle da população escravizada. Ainda assim, a própria historiografia citada neste capítulo recomenda evitar a associação da Lei nº 4 de 1835 a um único episódio, considerando o conjunto de revoltas e tensões do período.

Essas revoltas contribuíram para ampliar o sentimento de insegurança entre as elites escravistas e para pressionar o Estado a reforçar mecanismos de controle e repressão.

Nesse contexto de temor diante de novos levantes, especialmente entre proprietários de pessoas escravizadas e setores da elite política, foi aprovada a Lei nº 4 de 1835, marcada por elevado rigor punitivo.

Com base na bibliografia analisada, entende-se que uma das principais motivações para a criação da norma foi o fortalecimento do controle político e policial sobre a população escravizada, mediante a punição severa de atos de violência contra senhores e pessoas a eles vinculadas.

Aplicação, enfraquecimento e desuso da Lei nº 4 de 1835

A aplicação da Lei nº 4 de 1835 deve ser compreendida no quadro de esforços destinados a reforçar o controle sobre a população escravizada após sucessivos episódios de insurreição e resistência, como os ocorridos em Minas Gerais e a Revolta dos Malês, na Bahia, em 1835.

A promulgação da lei deve ser compreendida à luz de acontecimentos que abalaram profundamente as elites senhoriais, entre eles a Revolta dos Malês, ocorrida em janeiro de 1835, em Salvador. Liderado por africanos muçulmanos, o levante expressou resistência à violência e à exploração do regime escravista. Sua repressão e repercussão reforçaram a percepção, entre setores dominantes, de que a ordem escravista enfrentava ameaças internas. Segundo Dianna (2016, p. 148): “O levante foi articulado por africanos islamizados, porém envolveu uma gama de etnias provenientes da África, tendo um objetivo em comum: acabar com a dominação e a exploração colonizadora, especialmente a branca”.

A Revolta dos Malês e a Revolta de Carrancas tiveram repercussão para além de seus espaços imediatos e contribuíram para ampliar o temor das elites diante da possibilidade de novos levantes. Nesse ambiente, a Lei nº 4 de 1835 constituiu uma resposta jurídica de caráter repressivo, voltada tanto a ações coletivas quanto a crimes individuais praticados por pessoas escravizadas contra senhores e pessoas a eles vinculadas.

A norma previa punições severas para pessoas escravizadas que atentassem contra a vida ou a integridade física de seus senhores e de determinadas pessoas a eles vinculadas, incluindo açoites em casos de ofensas leves e pena de morte nas hipóteses mais graves. Além disso, restringia garantias processuais, especialmente ao estabelecer, no art. 4º, a execução da sentença condenatória sem recurso judicial.

Mais do que uma sanção penal isolada, a lei expressava a insegurança das elites e a utilização do aparato jurídico imperial para proteger a ordem escravista. Ao privilegiar a proteção dos senhores e estabelecer tratamento penal específico para os cativos, a norma ampliava a vulnerabilidade jurídica das pessoas escravizadas.

Nas hipóteses alcançadas pela pena capital, a execução ocorria por enforcamento⁶. Embora o art. 4º afastasse o recurso judicial da sentença condenatória, a discussão sobre a graça imperial e a possibilidade de comutação da pena permaneceu relevante, como demonstram as medidas e os debates posteriores.

Ao longo de sua vigência, a aplicação da Lei nº 4 de 1835 foi modificada por normas e práticas relativas aos pedidos de graça. D. Pedro II e a administração imperial passaram a submeter condenações à apreciação do Poder Moderador, ampliando a possibilidade de

⁶ Segundo Andrade (2011), a pena capital prevista pela Lei nº 4 de 1835 era executada por enforcamento.

comutação ou perdão da pena em casos de condenação à morte. Savi (2017, p. 73-74) descreve esse processo:

Ao procedimento truncado sobre a possibilidade de se recorrer ao Imperador de condenações oriundas da Lei de 10 de Junho de 1835, somavam-se as questões documentais dos Recursos de Graça. A lei de 1826 mencionava apenas a necessidade da cópia das sentenças. O aviso de nº 215, de junho de 1834, requeria certidão circunstanciada e informação do juízo. Por sua vez, o aviso nº 135, de junho de 1835, exigia cópias autênticas de libelos e contrariedades. O decreto de março de 1837, além da sentença, exigia relatório do juiz. É só em dezembro de 1853, com o Decreto nº 1293, que determina-se a subida das petições de graça com o traslado de todo o processo. Assim, diante da alteração fundamental na forma de imposição da pena de morte aos cativos provocada tanto pela Lei de 10 de junho de 1835 quanto pelo Decreto de 9 de março de 1837, e os debates legislativos que se seguiram até que houvesse a determinação, em 1853, de que todos os casos de condenação à morte deveriam subir ao conhecimento do Imperador, torna-se clara a importância da Petição de Graça para o escravo condenado à força nos ditames daquele dispositivo, eis que o Recurso era a única possibilidade de revisão da sentença condenatória.

Essas mudanças alteraram de modo significativo a aplicação da pena de morte, uma vez que a graça imperial passou a constituir via efetiva de revisão e comutação das condenações. Pirola (2012, p. 119) destaca que a competência imperial para perdoar ou reduzir penas estava prevista no art. 101, § 8º, da Constituição do Império de 1824, acrescentando que:

Todo habitante do Império do Brasil, fosse escravo, livre, liberto poderia evocar a graça imperial, a fim de alcançar o perdão ou comutação de uma pena imposta pelo poder judiciário. No caso dos réus condenados à pena de morte a apelação ao Imperador se tornou obrigatória a partir da aprovação da lei de 11 de setembro de 1826. Segundo essa lei, o advogado ou curador do réu condenado deveria entrar com um pedido de graça imperial até o prazo máximo de 8 dias depois de intimada a sentença de morte. Se não o fizesse, tornava-se obrigação do magistrado que presidiu o caso apelar em nome do condenado. No que diz respeito a lei de 10 de junho de 1835, os réus escravos condenados à pena de morte tinham também o mesmo direito. Em decreto publicado em 9 de março de 1837, o Imperador buscou explicitar o fato de que a recém aprovada lei de 10 de junho de 1835, que impossibilitava os réus de apelação judicial depois da condenação em primeira instância, não alterava o direito de recorrer à graça imperial (Pirola, 2012, p. 119).

Pirola também observa que o “ato de perdoar ou comutar uma sentença era um dos princípios constitucionais que a lei de 1835 não havia alterado”⁷. No decorrer do século XIX, segundo o autor, a obrigatoriedade de submissão das condenações à morte ao imperador

⁷ Coleção das Leis do Império do Brasil, Atos do Poder Executivo, Decreto de 9 de março de 1837.

conheceu tratamento específico nos casos de pessoas escravizadas condenadas pelo assassinato de seus senhores (Pirola, 2012, p. 120).

O aumento das concessões de graça a pessoas escravizadas condenadas provocou descontentamento entre políticos e proprietários que defendiam a manutenção do rigor punitivo.

O endurecimento legislativo pretendido por setores vinculados à ordem escravista foi, assim, gradualmente mitigado pela possibilidade de perdão, comutação de pena e demora na apreciação dos processos. Conforme D'Avila (2018, p. 779-780), a última execução registrada de uma pessoa escravizada e a última execução por pena de morte no Brasil ocorreu em 1876:

75

Em que pese a injustiça praticada, após a execução de Motta Coqueiro, mais 61 pessoas foram condenadas à morte no Brasil, dentre elas 20 homens livres. A última execução que se tem notícia não é a de Motta Coqueiro, em 1855, mas a de um escravo de nome Francisco, em 28 de abril de 1876 (no Estado do Rio de Janeiro), quando, então, e somente então, a pena de morte passaria a ser comutada sistematicamente. Nem a injustiça cometida, nem o erro judiciário foram, em verdade, suficientes para o seu abandono.

Com base nessa referência, o ano de 1876 marca a última execução registrada no país. O condenado, identificado como Francisco, foi executado em 28 de abril daquele ano.

Além da política de concessão de graças, outros fatores contribuíram para o progressivo enfraquecimento da aplicação da norma, entre eles o crescimento do movimento abolicionista, as pressões internacionais contra o tráfico e a escravidão, transformações econômicas e do mercado de trabalho, a imigração europeia, o aumento da população livre e liberta e a continuidade de diferentes formas de resistência negra.

Também merece destaque a postura de D. Pedro II, que assumiu o trono em 1840. Ao longo de seu governo, o imperador atuou em meio a tensões entre iniciativas de caráter emancipacionista e a necessidade de preservar apoio político de setores agrários e escravistas. Nesse quadro, o processo de abolição ocorreu de forma gradual e conflituosa. Dauwe (2022, p. 345-346) observa:

Junte-se a esse descompasso uma série de medidas políticas que o Imperador havia tomado, em anos recentes, em favor do emancipacionismo e, conseqüentemente, em detrimento dos escravocratas emperrados, e ficava plenamente estabelecida a percepção de que dom Pedro II estaria tentando impor sua vontade (“pessoal”) sobre o Parlamento. Mais importante do que avaliar se o Imperador estava, de fato, tentando empurrar medidas antiescravistas, ou, em caso afirmativo, se o fazia por vaidade, é constatar que seus opositores tinham convicção de que isso ocorria, e que suas críticas buscavam, partindo desse pressuposto, formar uma narrativa coerente.

D. Pedro II governou, portanto, sob tensões entre a sustentação política do Império e as crescentes pressões internas e externas pelo enfraquecimento da escravidão. As medidas emancipacionistas avançaram de forma gradual, em meio à resistência de setores escravistas e às mudanças no cenário internacional.

Nesse contexto, leis como a do Ventre Livre e a dos Sexagenários integraram o processo gradual de erosão institucional da escravidão. Embora não alterassem diretamente o texto da Lei nº 4 de 1835, contribuíram para transformar o ambiente político e jurídico no qual a pena de morte contra pessoas escravizadas era aplicada.

Considerações finais

As questões que orientaram este estudo concentraram-se nas razões da criação da Lei nº 4 de 1835, em seus impactos sobre a sociedade escravista e nos fatores que contribuíram para seu progressivo enfraquecimento ao longo do século XIX.

A análise indica que a criação da norma esteve relacionada ao clima de temor produzido por sucessivas revoltas e insurreições de pessoas escravizadas, especialmente nas primeiras décadas do século XIX. A Revolução Haitiana funcionou como referência de ruptura da ordem escravista no mundo atlântico, enquanto episódios ocorridos no Brasil, como a Revolta de Carrancas, intensificaram o receio das elites senhoriais e políticas. Nesse cenário, o endurecimento da legislação apresentou-se como instrumento de proteção da ordem escravista e de repressão às formas de resistência.

A Revolta dos Malês, em 1835, reforçou esse ambiente de urgência política e repressiva. Entretanto, como evidencia a historiografia mobilizada no capítulo, a Lei nº 4 de 1835 não deve ser explicada como resultado de um único levante, mas como resposta a um conjunto de tensões, rebeliões e disputas que atravessaram o Império nas décadas iniciais do século XIX.

Durante sua vigência, a lei aprofundou a desigualdade jurídica ao estabelecer tratamento penal específico e mais severo para pessoas escravizadas. Ao mesmo tempo, sua aplicação foi progressivamente mitigada pela graça imperial e por transformações políticas e sociais relacionadas ao avanço do abolicionismo. Desse modo, o enfraquecimento da pena de morte aplicada a escravizados antecedeu o fim formal da escravidão e revela as contradições de um Estado que, embora preservasse a ordem escravista, passou gradualmente a restringir a execução das condenações capitais.

A trajetória da Lei nº 4 de 1835 evidencia, por fim, que o direito penal imperial não pode ser dissociado das relações de poder que estruturavam a escravidão. Seu surgimento, aplicação e progressivo esvaziamento expressam mudanças na forma como o Estado administrou conflitos, resistências e interesses senhoriais ao longo do século XIX. A compreensão desse percurso contribui para analisar historicamente os mecanismos jurídicos de racialização, coerção e desigualdade que marcaram a formação social brasileira.

Referências

ANDRADE, Marcos Ferreira de. A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da “lei nefanda” (10 de junho de 1835). **Tempo**, Niterói, v. 23, n. 2, p. 264-289, maio/ago. 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/tem/a/x9hZ6bdRFyNxwVQTXHf3hHc/?lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2025.

ANDRADE, Marcos Ferreira de. “Contam que houve uma porção de enforcados. E as caveiras espetadas nos postes”: literatura e oralidade na revolta dos escravos de Carrancas (1833). **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 74, p. 512-536, set./dez. 2021.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/ctg6drt6GGBYH39jkTZtLrM/?lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 27 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4, de 10 de junho de 1835**. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Rio de Janeiro, 1835. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm. Acesso em: 27 set. 2026.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CREMONESI, André Guilherme. Resistência escrava apesar da lei: a violência senhorial e cerceamento legal contra os escravizados no Brasil Império. **Trilhas da História**, Três Lagoas, v. 10, n. 19, p. 197-208, ago./dez. 2020. Disponível em:

<https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/9989>. Acesso em: 27 set. 2026.

DAUWE, Fabiano. **“Quereis ou não quereis a liberdade?”: perspectivas republicanas sobre escravidão e abolicionismo no Brasil, 1866-1871**. 2022. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022. Disponível em:

https://www.historia.uff.br/academico/media/aluno/2257/projeto/Tese_-_Fabiano_Dauwe.pdf. Acesso em: 7 nov. 2025.

D'AVILA, Fábio Roberto. Abolição da pena de morte no Brasil: velhos e novos olhares, homenagem aos 150 anos da abolição da pena de morte em Portugal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 775-787, 2018. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14929/2/ABOLICAO_DA_PENA_DE_MORTE_NO_BRASIL_VELHOS_E_NOVOS_OLHARES_HOMENAGEM_AOS_150_ANO_S_DA_ABOLICAO_DA_PENA_DE_MORTE_EM.pdf. Acesso em: 9 nov. 2025.

DIANNA, Eduardo Matheus de Souza. Salvador em revolta: alguns olhares para a revolta islâmica na Bahia em 1835. **Trilhas da História**, Três Lagoas, v. 5, n. 10, p. 145-161, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/1646>. Acesso em: 27 set. 2026.

DUTRA, Thiara Bernardo. **Autoridades coloniais e o controle dos escravos**: Capitania do Espírito Santo, 1781-1821. 2016. Dissertação (Mestrado em História), Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. Metodologia qualitativa de pesquisa. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 289-300, maio/ago. 2004.

NASCIMENTO, Ana Clara de Faria do. **Victor Hugo e o Haiti**: o protagonismo dos escravizados na Revolução Haitiana nas páginas do romance “Bug-Jargal” (1826). 2023. 123 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História), Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/38370>. Acesso em: 27 set. 2026.

PETO, Lucas Carvalho; VERÍSSIMO, Danilo Saretta. Natureza e processo de trabalho em Marx. **Psicologia & Sociedade**, v. 30, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30181276>.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. **A lei de 10 de junho de 1835**: justiça, escravidão e pena de morte. 2012. Tese (Doutorado em História), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil**: a história do levante dos malês (1835). 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

SAVI, Marta Regina. **“Vossa Majestade Imperial, porém, resolverá o mais justo”**: um olhar sobre clemência imperial e condenação de escravos à morte no Brasil (1853-1878). 2017. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro Universitário Internacional UNINTER, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/583/01%20-%20Marta.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 out. 2025.

SILVA, Renato Alexandre; GARCIA, Rebeca Alves de S. As rotas marítimas de povos africanos escravizados para o Brasil: uma reflexão crítica sobre a relação do comércio marítimo e portos na colaboração com o processo escravocrata. **Revista de Direito e Negócios Internacionais da Maritime Law Academy: International Law and Business**

Review, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 7-33, 2024. DOI: <https://doi.org/10.56258/issn.2763-8197.v4n1.p07-33>. Disponível em: <https://mlawreview.emnuvens.com.br/mlaw/article/view/110>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SOARES, Luiz Carlos. Os escravos de ganho no Rio de Janeiro do século XIX. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 8, n. 16, p. 107-142, mar./ago. 1988.